

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 014/2019
PROPONENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 93/2018
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: “Parecer jurídico em Projeto de Lei que Altera a lei Municipal 3.434/2006. Adequação de Multa.

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 014/2019 oriundo do Poder Legislativo que trata de dispor sobre a **Alteração da lei Municipal 3.434/2006 no Município de Guaçuí.**

2. PARECER:

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade de Projeto de Lei que trata de dispor **sobre a Alteração da lei Municipal 3.434/2006 no Município de Guaçuí.**

A Constituição estabelece em seu artigo 30, I que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local para fins de adequação aos princípios de Competência Legislativa que por lá estão assegurados.

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, que é caracterizado pela sua predominância, desde que não hajam implicações vedadas pelo ordenamento jurídico. Ainda mais em se tratando de matéria tributária, cuja competência é concorrente.

Nesse sentido é a doutrina do festejado jurista, Roque Antonio Carraza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, in verbis:

“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado-Membro ou do país.”

A jurisprudência pátria é unânime no sentido de que é legítima a cobrança de créditos não tributários, conforme interpretação pacífica que se faz do art. 2º da Lei 6.830/80.

Por outro lado, a Lei 4320/1964, art. 39, parágrafos primeiro e segundo, dispõe que os créditos da Fazenda Pública, de natureza não tributária “serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias” e serão inscritos na Dívida Ativa, “em registro próprio, após apurada sua liquidação e certeza, e respectiva receita será escriturada a este título”.

Por Dívida Ativa não tributária compreendem-se os créditos provenientes de “indenizações, reposições. Restituições de contratos em geral ou outras obrigações legais”. Caso do Projeto de Lei.

Dúvida não há no sentido de que as multas administrativas podem ser cobradas, eis que constituem créditos de natureza não tributária. Ocorre que *multa* é, tecnicamente, *sanção*, isto é, consequência atribuída a determinados atos que a ordem jurídica tem por relevantes, isto é, que são *suporte fático - hipótese de incidência, fato gerador, fattispecie* - de regra jurídica, segundo a terminologia kelseniana e de Pontes de Miranda.

As sanções, via de regra, podem ser *negativas* ou *positivas*, isto é, inibem ou premiam comportamentos. Daí que a sanção negativa, com a finalidade de inibir certas condutas, implica a retirada ou limitação de bens que são valiosos para aquele que se conduz contrariamente ao preceito estabelecido no padrão de comportamento (comando da norma).

A sanção negativa, mais propriamente denominada *pena*, se impõe ao sujeito mesmo contra sua vontade afetando sua propriedade e/ou sua liberdade. No caso das execuções forçadas (limitações ao direito do proprietário), temos as chamadas sanções negativas civis.

Assim, em última instância e de modo geral, sanções são conseqüências dos atos ilícitos, criadas pelas

regras jurídicas, para os reprovar ou “o dever preestabelecido por uma regra jurídica que o Estado utiliza como instrumento jurídico para impedir ou desestimular, *diretamente*, um ato ou fato que a ordem jurídica *proíbe*”, porque ao criar uma prestação jurídica, concomitantemente, o legislador cria uma providência ao não-cumprimento do referido dever.

Daí que, sendo a relação jurídica sancionatória aquele vínculo entre o autor da conduta ilícita e o titular do direito violado, no caso de penalidades pecuniárias ou multas administrativas e fiscais, o liame é obrigacional, uma vez que tem substrato econômico, e, daí, o pagamento da quantia estabelecida é promovido a título de sanção.

Tratando-se de outro tipo de sanção, modifica-se apenas o objeto da prestação, que pode ser um fazer ou um não-fazer. As hipóteses em discussão no projeto são de sanções pecuniárias a ilícitos administrativos.

Conforme se vê, é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 014, de 2019, o mesmo é formalmente e materialmente constitucional, cabendo ao Plenário analisar seu mérito.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** que o projeto vá ao Plenário para apreciação de seu mérito. **É o parecer.**

Guaçuí-ES, 14 de novembro de 2019.



Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico